

**Proc. TC-032.291/2010-8**  
**Embargos de Declaração**

**Parecer**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim em face do Acórdão n.º 1.845/2013 – 1.ª Câmara (peça n.º 33), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas da referida responsável, ante a não apresentação da prestação de contas relativa ao Convênio n.º 01.0035.00/2004-MCT, com a imputação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (peça n.º 18).

2. Em síntese, a Embargante suscita nulidade do *decisum*, por não ter sido intimada pessoalmente sobre a instauração da TCE, bem como aponta a existência de contradição no julgado, consubstanciada no reconhecimento pelo TCU de que a ausência de documentação comprobatória adviria desde a gestão do Senhor Francisco Rodrigues, ao passo em que concluiu pela responsabilização da Prefeita sucessora, e de omissão, ao não se buscar a verdade real dos fatos, na medida em que foram adotadas medidas judiciais cabíveis contra o Prefeito que geriu os recursos e ordenou as despesas (peça n.º 33).

3. A Secex/MA examinou os argumentos trazidos em sede recursal e refutou a existência de nulidade e dos demais vícios levantados nos declaratórios, concluindo pelo conhecimento dos Embargos e pela sua conseqüente rejeição (peças n.ºs 41, 42 e 43).

4. Quanto à nulidade questionada pela Embargante, aduz ela que a sua notificação sobre a TCE, embora encaminhada ao seu endereço residencial, fora recebida por pessoa sem poderes para representá-la. Em linha de concordância com a Unidade Instrutiva, entretanto, verificamos que a questão das comunicações processuais feitas pelo TCU já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 25816 AgR/DF (Relator Ministro Eros Grau), no qual a Corte Suprema assim decidiu:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. 2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. 3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.**

5. Dessa forma, não prospera a preliminar de nulidade arguida pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim.

6. No tocante à contradição, esta simplesmente não ocorreu, pois, diferentemente do que sustentado pela Recorrente, o TCU considerou em sua análise a ausência da documentação comprobatória das despesas à conta do Convênio n.º 01.0035.00/2004-MCT, ocorrida durante a gestão do Senhor Francisco Rodrigues, mas aquilatoou tal circunstância também com o fato de a Embargante ter assinado termo aditivo ao convênio, prorrogando a data para a apresentação da prestação de contas e assumindo expressamente esse ônus. Precisamente nesse sentido é o item 9 do Voto do eminente Relator, Ministro José Múcio, vazado nos seguintes termos:

**“9. Com efeito, embora os recursos tenham sido supostamente geridos pelo seu antecessor, o dever de prestar contas ao concedente também caberia à ex-prefeita, uma vez que o prazo regular para o término do convênio ocorreu na sua gestão. Tal**

**responsabilidade mostrou-se ainda mais consolidada, ante a celebração, no seu mandato, de termo aditivo prorrogando a vigência do acordo”.**

7. Veja que se a Prefeita estava a frente da administração municipal por cerca de 2 meses e já sabia da inexistência da documentação a título de prestação de contas, deveria ela ter se abtido de prorrogar o ajuste e ter adotado as providências administrativas e judiciais cabíveis. Não há que se falar, portanto, em contradição do julgado. Eventual irresignação contra a linha decisória trilhada pelo órgão julgador deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando para tanto os embargos.

8. Relativamente à omissão, também sem razão a Recorrente, pois, como bem demonstrou a Unidade Técnica à peça n.º 41, foi devidamente considerado pelo Tribunal o fato de ter ela ingressado com medidas judiciais contra o ex-Prefeito. Entretanto, como essas providências somente foram adotadas depois de transcorrido o prazo para a apresentação da prestação de contas e também após tentativa de responsabilização da própria Prefeita pelo repassador, a Corte reputou tais providências intempestivas e inócuas, sobretudo ante a prorrogação da avença pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, a qual assumiu expressamente, naquela ocasião, o ônus de prestar contas daqueles recursos públicos.

9. Com essas considerações, esta Representante do Ministério Público manifesta sua concordância com o exame empreendido pela Secex/MA, no sentido de se conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, visto que não confirmados os vícios arguidos na peça recursal.

Ministério Público, 13 de novembro de 2013.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral